



ATA N.º 32/XIV

Teve lugar no dia vinte e quatro de abril de dois mil e doze, a sessão número trinta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Francisco José Martins, Alexandre Jesus, Manuel Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Nuno Godinho de Matos e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11 horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 31/XIV de 17 de abril

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião anterior.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Processo de Contraordenação n.º 23/AL-2009/TJD - Jornal “Novas do Vale do Sousa” Tratamento jornalístico discriminatório, artigos 49.º e 212º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Relatório de instrução e projeto de decisão (Informação n.º 67/2012-GJ)

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Relatório de Instrução e Projeto de Decisão que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----



Solicite-se informação à Conservatória do Registo Comercial de Paredes sobre o atual estado da liquidação da sociedade comercial Novas do Vale do Sousa – Comunicação Social, S.A., porquanto o registo comercial de encerramento dessa fase administrativa implicará a extinção do presente processo de contraordenação.

Comunique-se, para os devidos efeitos, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social o facto das edições publicadas do jornal Novas do Vale do Sousa em data posterior a setembro de 2009 identificarem como empresa proprietária daquela publicação informativa a sociedade comercial UNI – Comunicação Social, S.A.-----

2.2 - Processo de Contraordenação n.º 24/AL-2009/TJD - Jornal "Notícias de Basto" Tratamento jornalístico discriminatório, artigos 49.º e 212º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Relatório de instrução e projeto de decisão (Informação n.º 65/2012-GJ)

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Relatório de Instrução e Projeto de Decisão que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela empresa "Associação Acção Jovem", proprietária do jornal "Notícias de Basto".

Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, condena a empresa "Associação Acção Jovem" pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 212º da mesma lei e aplica uma admoestação nos termos seguintes:

«Adverte-se a arguida "Associação Acção Jovem", proprietária do jornal "Notícias de Basto" para o estrito cumprimento, em futuros processos eleitorais, do preceituado nos



[Handwritten signature]
Puu.

artigos 40º e 49º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e dos preceitos similares no âmbito das restantes leis eleitorais, em toda a sua extensão e alcance jurídico.»

São ainda devidas custas do processo no valor de € 36,27 (trinta e seis euros e vinte e sete cêntimos).-----

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

2.3 - Processo de Contraordenação n.º 25/AL-2009/TJD - Jornal “Notícias de Castro Daire” Tratamento jornalístico discriminatório, artigos 49.º e 212º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Relatório de instrução e projeto de decisão (Informação n.º 66/2012-GJ)

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Relatório de Instrução e Projeto de Decisão que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela empresa “Infordaire, Edições Gráficas, Lda”, proprietária do jornal “Notícias de Castro Daire”.

Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, condena a empresa “Infordaire, Edições Gráficas, Lda” pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 212º da mesma lei e aplica uma admoestação nos termos seguintes:

«Adverte-se a arguida “Infordaire, Edições Gráficas, Lda”, proprietária do jornal “Notícias de Castro Daire” para o estrito cumprimento, em futuros processos eleitorais,



do preceituado nos artigos 40º e 49º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e dos preceitos similares no âmbito das restantes leis eleitorais, em toda a sua extensão e alcance jurídico.»

São ainda devidas custas do processo no valor de € 39,42 (trinta e nove euros e quarenta e dois cêntimos). -----

2.4 – Processo de Contraordenação n.º 28/AL-2009/TJD - Jornal “Diário as Beiras” Tratamento jornalístico discriminatório, artigos 49.º e 212º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Relatório de instrução e projeto de decisão (Informação n.º 63/2012-GJ)

A Comissão aprovou, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o Relatório de Instrução e Projeto de Decisão que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela empresa “Sojormédia Beiras, S.A.”, proprietária do jornal “Diário as Beiras”, sendo por conseguinte autora da contraordenação prevista e punida no artigo 212.º da mesma lei.

Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, condena a arguida “Sojormédia Beiras, S.A.”, empresa proprietária do jornal “Diário as Beiras” pela prática da contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 212.º da LEOAL e aplica uma coima no valor de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e custas no valor de € 37,41 (trinta e sete euros e quarenta e um cêntimos), de acordo com a tabela aplicável na CNE.



Chy
Pun.

Adverte-se a arguida, conforme o disposto no artigo 58º, nºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor:

a) Esta decisão torna-se definitiva e executável se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça), por escrito e apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do artigo 59º do referido Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

b) A coima aplicada e custas deverão ser pagas no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;

c) Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado, o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução, nos termos do artigo 89º, nº 3 do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

d) Em caso de impossibilidade de pagamento da coima em tempo devido, ou em singelo, deve comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica (nomeadamente através da cópia da última declaração de IRC) e indicando os fundamentos de tal impedimento. -----

2.5 - Processo de Contraordenação n.º 29/AL-2009/TJD - "Jornal de Odivelas" Tratamento jornalístico discriminatório, artigos 49.º e 212º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Relatório de instrução e projeto de decisão (Informação n.º 68/2012-GJ)

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Relatório de Instrução e Projeto de Decisão que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

Considerando a gravidade da infração – que se limitou ao diferente espaço atribuído a cada uma das candidaturas – e da culpa da arguida, assim como os restantes fatores de



determinação da coima, bem como o facto de nunca ter sido condenado por infrações desta natureza, afigura-se ser adequada a aplicação de uma admoestação à arguida nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Assim, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, aplica uma admoestação pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 212.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, à sociedade comercial “Losango Mágico – Publicações e Publicidade, Lda.”, empresa proprietária da publicação informativa “Jornal de Odivelas” nos termos seguintes:

“Adverte-se a sociedade comercial “Losango Mágico – Publicações e Publicidade, Lda.”, empresa proprietária da publicação informativa “Jornal de Odivelas” para a importância do estrito cumprimento do preceituado nos artigos 40.º e 49.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, bem como para o disposto no Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, em toda a sua extensão e alcance jurídico”

São ainda devidas custas do processo no valor de € 10,61 (dez euros e sessenta e um cêntimos) de acordo com a tabela aplicável na CNE.-----

2.6 - Processo de Contraordenação nº 31/AL-2009/TJD - Jornal “Notícias da Beira” Tratamento jornalístico discriminatório, artigos 49.º e 212º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Relatório de instrução e projeto de decisão (Informação n.º 64/2012-GJ)

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Relatório de Instrução e Projeto de Decisão que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14



[Handwritten signature]
Pui.

de agosto, cometida pela "Fundação Cónego Monteiro", proprietária do jornal "Notícias da Beira".

Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, condene a "Fundação Cónego Monteiro" pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 212º da mesma lei e aplique uma admoestação nos termos seguintes:

«Adverte-se a arguida "Fundação Cónego Monteiro", proprietária do jornal "Notícias da Beira" para o estrito cumprimento, em futuros processos eleitorais, do preceituado nos artigos 40º e 49º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e dos preceitos similares no âmbito das restantes leis eleitorais, em toda a sua extensão e alcance jurídico.»

São ainda devidas custas do processo no valor de € 8,54 (oito euros e cinquenta e quatro cêntimos).-----

3. OUTROS ASSUNTOS

3.1 – Questionário do IDEA sobre "The use of social media in electoral processes"

A Comissão tomou conhecimento do questionário, que constitui anexo à presente ata, tendo entendido que não era pertinente dar resposta ao mesmo, uma vez que a CNE não dispõe de recursos humanos e financeiros que lhe permitam executar as atividades subjacentes às questões ali colocadas.-----

3.2 – Ata da CPA n.º 22/XIV, de 18 de abril

A Comissão tomou conhecimento da ata da CPA n.º 22/XIV, de 18 de abril, que constitui anexo à presente ata. O Senhor Dr. Francisco José Martins referiu que deve constar do ponto 3 da ata da CPA a posição que exprimiu no sentido de



ser necessário considerar os eventuais processos de aquisição de serviços no âmbito do projeto VPN Eleitoral no quadro global das várias atividades que a Comissão deve desenvolver e da priorização que deve ser definida para as mesmas por forma a decidir a afetação dos recursos financeiros.-----

A Comissão tomou, ainda, conhecimento do ofício do Senhor Dr. André Freire), bem como da Informação elaborada pelo Gabinete Jurídico sobre o mesmo, que constituem anexo à presente ata, na sequência do pedido de patrocínio institucional apresentado a esta Comissão pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES-IUL), para o projeto intitulado "Eleições, liderança e responsabilização: a representação política em Portugal, uma perspetiva longitudinal e comparativa".

No ofício em apreço é solicitado acesso a informação sobre os candidatos às eleições legislativas de 2011, com vista ao posterior envio de um inquérito internacional aos mesmos e, ainda, à recolha de dados biográficos (sexo, idade, partido, etc.), a fim de os inserir numa base de dados que já contém a informação dos candidatos a deputados das eleições de 1991 a 2009.

Tendo presente as autorizações concedidas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) n.ºs 2015/2012 (Processo n.º 11803/2011) e 1929/2012 (Processo n.º 14269/2011), sobre o tratamento dos dados contidos nas listas de candidatos remetidas à CNE pelos tribunais competentes no âmbito de cada eleição, foi deliberado solicitar parecer à CNPD sobre a possibilidade de ser concedido o acesso aos dados mencionados no pedido em referência, nos termos constantes do mesmo.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a sessão por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos.



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando da Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira